



PROCESSO N.º	41.286-4/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
PREFEITO	MARCELO DE AQUINO
ADVOGADOS	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT N.º 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	5
1.1.	IRREGULARIDADE AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA.....	5
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	6
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	8
1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	8
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	8
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
1.2.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.....	10
1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	11
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	15
1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	15
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC	15
1.2.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	17
1.3.	IRREGULARIDADE LB05 RPPS_GRAVE_05.....	20
1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	21
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	23
1.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	24
1.3.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC.....	24
1.3.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	25
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	27
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	27
2.2.	SAÚDE	29
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	29
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	30
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	30
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	30





2.3.4.	REPASSE AO LEGISLATIVO	31
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	31
3.	DESEMPENHO FISCAL	32
3.1.	ÍNDICE DE LIQUIDEZ.....	33
3.2.	PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS.....	34
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	34
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	34
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	35





PROCESSO N.º	41.286-4/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
PREFEITO	MARCELO DE AQUINO
ADVOGADOS	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT N.º 8.548 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT N.º 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

66. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

67. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

68. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações sobre o município de General Carneiro. O município foi criado com a natureza de distrito, pela Lei n.^o 1.158, de 18 de novembro de 1.958, sendo subordinado ao Município de Tesouro. A elevação de distrito a município ocorreu pela Lei Estadual n.^o 2.051, de 3 dezembro de 1963.

69. General Carneiro é o 4º (quarto) município mais populoso da região de Barra do Garças. O PIB é cerca de R\$ 227,5 milhões, sendo que **60,79%** do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações da administração pública em **15,86%**, dos serviços em **13,24%**, da indústria em **4,91%** e dos impostos, líquidos de subsídios sobre produtos a preços correntes de **5,17%**. Com esta estrutura, o PIB *per capita* de General Carneiro é aproximadamente de **R\$ 41 mil**, valor superior à média do Estado de Mato Grosso (**R\$ 40,7 mil**) e do Município de Barra do Garças (**R\$ 34,5 mil**).

70. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Município de General Carneiro nos anos iniciais do ensino fundamental apresentou o seguinte indicador:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,3;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – .

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/general-carneiro/panorama>

71. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021 apresentou os seguintes indicadores:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>

72. Quanto ao IDEB do país, o desempenho referente ao ano de 2021 apresentou





os seguintes indicadores:

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

73. Em relação ao IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental, o município está abaixo da média estadual e brasileira, conforme demonstrativos acima.
74. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2021.

1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

75. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Aquino, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_99. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998.

76. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidade AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA.





MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em descordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

1.1.1. Manifestação da defesa

77. Em consulta no Sistema Aplic, a Secex verificou que os repasses para o Poder Legislativo totalizaram **R\$ 1.566.009,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), o que correspondeu a **7,52%** (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos) da receita base no valor de **R\$ 20.822.661,72** (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), superior ao limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

78. A defesa ressaltou que a irregularidade não gerou nenhum dano ao Legislativo e ao Executivo, uma vez que foi devolvido o valor de **R\$ 115.117,99** (cento e quinze mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), que excedia o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

79. Alegou ainda que, mesmo sendo devolvido o repasse superior ao limite máximo legal, os gestores, o Prefeito e o Presidente da Câmara regularizaram o apontamento mencionado. Vejamos⁴:

⁴ Documento Digital n.º 195753/2022, fl. 10.





01/09/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:02:13

057100571 SEGUNDA VIA 0009

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA MUN GAL CARNEIRO

AGENCIA: 0571-1 CONTA: 123.001-8

===== DATA DA TRANSFERENCIA 01/09/2022

NR. DOCUMENTO 550.571.000.152.164

===== VALOR TOTAL 115.117,99

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF MUN G CARNEIRO ICMS

AGENCIA: 0571-1 CONTA: 152.164-0

NR. DOCUMENTO 550.571.000.123.001

===== NR.AUTENTICACAO 3.8AA.92D.FF2.A9C.4D1

80. Informou também que, com a devolução, no quadro demonstrativo da transferência para a Câmara Municipal passou a constar as seguintes informações:

RECEITA	ARRECADADO	7%
IPTU	0,00	0,00
IRRF	278.714,61	19.510,02
ITBI	778.382,80	54.486,80
ISSQN	367.314,68	25.712,03
TAXAS	442,98	31,01
FPM	7.216.021,52	505.121,51
ITR	1.417.944,84	99.256,14
ICMS-DES	0,00	0,00
ICMS	10.572.221,38	740.055,50
IPVA	176.110,31	12.327,72
DAT	0,00	0,00
CIDE	15.506,59	1.085,46
TOTAL	20.822.659,71	1.457.586,18
LOA		1.572.704,17
DEVOLUÇÃO DE DUODECIMO A	115.117,99	
VALOR AJUSTADO DO REPASSE PARA A CAMARA		1.457.586,18
DIFERENÇA DO LIMITE MAXIMO X REPASSE	-	0,00

81. Posto isto, a defesa requereu o saneamento da irregularidade, considerando os julgados desta Corte de Contas em situações semelhantes e tendo em vista que não houve irregularidade na aplicação do percentual do duodécimo, em face da devolução dos





valores pela Câmara Municipal.

1.1.2. Manifestação da Secex

82. A Secex destacou que esta Corte de Contas possui o seguinte entendimento quanto à necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional:

Acórdãos nºs 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.

A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Poder Legislativo municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional. (Grifo da Secex)

83. Ainda de acordo com a Secex, compete ao Poder Executivo efetuar as adequações a fim de que o valor repassado ao Poder Legislativo não ultrapasse o limite fixado na Constituição Federal.

84. Assim, apesar de a defesa encaminhar o comprovante de uma transferência efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura, esse fato não sana a irregularidade, visto que a transferência foi realizada no dia 1º/9/2022.

85. Dessa forma, a Secex manteve a irregularidade sob o argumento de que, em observância ao princípio da anualidade, o valor devolvido pertence ao exercício financeiro de 2022 e não ao exercício de 2021, no qual ocorreu o repasse do duodécimo acima do limite constitucional.

1.1.3. Alegações finais

86. Em suas alegações finais, o defendente ratificou os argumentos apresentados inicialmente.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

87. Inicialmente, o Ministério Público de Contas verificou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, mas o valor repassado foi maior que 7% (sete por cento), referente ao percentual estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

88. Argumentou que o TCE/MT possui decisões no sentido de que os repasses





que ultrapassam quantia diminuta não podem ser utilizados como fundamento para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, vejamos:

Além disso, advirto o atual prefeito sobre a essencialidade de não reincidir nessa irregularidade. Todavia, considerando que o valor excedente (R\$ 17.809,61) representa 0,03% da Receita Base (R\$ 41.135.659,07), entendo não ser razoável valorar essa irregularidade ao ponto de macular o mérito das contas anuais de governo. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo n.º 258822/2015, Parecer n.º 136/2017, Tribunal Pleno, Dje 09.02.2018).

Ressalto que o valor não representou grande relevância, pois a porcentagem ultrapassada corresponde a 0,10% do limite máximo. Nesta linha de raciocínio, evidencio que o apontamento por si só não tem a materialidade para reprovar as Contas Anuais de Governo, pois trata-se de um percentual insignificante (TCEMT, Contas Anuais de Governo n.º 8567/2015, Parecer 44/2016, Tribunal Pleno, Dje 01.12.2016).

89. Assim, segundo o MPC, como o percentual apurado acima do permitido foi de apenas 0,52% (cinquenta e dois centésimos percentuais) — ou seja, inferior a 1% (um por cento) — sua pequena expressividade não tem potencial indicativo de dolo ou de prejuízo ao erário, tampouco de desequilíbrio das contas públicas.

90. Ponderou ainda que, apesar da afronta ao princípio da anualidade, o valor foi devidamente devolvido, sendo demonstrada a probidade da gestão pública e dos envolvidos, devendo essa atitude ser prestigiada. E, em respeito ao princípio da razoabilidade, opinou pelo afastamento da presente irregularidade.

91. Nesse sentido, discordando do entendimento da Secex, sugeriu o saneamento da irregularidade e a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote rotinas e planejamentos orçamentários para que não efetue, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7% (sete por cento), atendendo aos termos dispostos no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

92. Com relação à análise das alegações finais, o *Parquet de Contas* opinou pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial n.º 5.044/2022.

1.1.5. Conclusão do Relator

93. Conforme já consignado nos autos, a irregularidade AA05 trata de repasses ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

94. No relatório técnico preliminar consta que o valor de repasse ao Legislativo foi





de R\$ 1.566.009,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), o que corresponde a 7,52% (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita base no valor de R\$ 20.822.661,72 (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscientos e sessenta e um reais e setenta e dois).

95. Por sua vez, o valor correto que deveria ter sido mencionado na LOA e repassado para o Poder Legislativo, deveria ser de R\$ 1.457.586,32 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais, trinta e dois centavos), tendo ultrapassado, portanto, o valor de R\$ 108.422,68 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a 0,52% (cinquenta e dois centésimos percentuais) acima do constitucionalmente permitido.

96. O valor excedeu o limite estabelecido pelo artigo 29-A, *caput* e inciso I, da CF/1988, segundo o qual, o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar de 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes — caso do município ora analisado, cuja população é de aproximadamente 5.726 (cinco mil, setecentos e vinte e seis mil) habitantes.

97. Entretanto, insta salientar que o percentual apurado acima do permitido é inferior a 1% (um por cento), o que demonstra a ausência de prejuízo ao erário ou desequilíbrio das contas públicas, merecendo destaque a informação da defesa de que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura o valor excedente de R\$ 115.117,99 (cento e quinze mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), em que pese isso tenha ocorrido no exercício de 2022.

98. Portanto, **mantendo a irregularidade**, porém, em respeito ao princípio da razoabilidade, ressaltando que o percentual (0,52%) ultrapassado foi ínfimo e houve a devolução do valor pela Câmara Municipal à Prefeitura, entendo que a irregularidade não interfere na apreciação do mérito positivo das presentes contas.

1.2. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de





crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

1.2.1. Manifestação da Defesa

99. A Secex constatou a abertura de conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.092.888,61 (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) nas fontes 24 e 26, conforme tabela abaixo.

Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.499.017,33	1.455.000,00	-1.044.017,33	600.000,00	-600.000,00
26 – Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	50.111,39	50.111,39	543.000,00	-492.888,61
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-1.092.888,61

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

100. No entanto, o defendente destacou que confrontando as informações extraídas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, com os decretos que ensejaram a abertura dos respectivos créditos e considerando as alterações promovidas no sistema Aplic, para inclusão/exclusão de fontes de recursos, a metodologia empregada pela Secex não foi a mais correta ou a mais acertada.

101. Sobre o tema, mencionou o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964 que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)





III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

102. Acrescentou ainda que o conceito de excesso de arrecadação está definido no § 3º do mesmo artigo, que considera, além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício, senão vejamos:

Art. 43 [...]

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo da defesa)

103. Ademais, a defesa informou que, de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, neste caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

104. No caso concreto, observou que houve arrecadação de **R\$ 38.753.671,16** (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), que representou **109,92%** (cento e nove inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) do valor da previsão constante da Lei Orçamentária, conforme informações constantes do quadro 2.2⁵ da análise preliminar.

105. Alegou ainda que o excesso de arrecadação foi de **R\$ 3.498.104,42** (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos), mas o município usou apenas o total de **R\$ 1.942.566,32** (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) para cobrir a abertura de créditos, muito abaixo do valor do excesso de arrecadação.

106. Ademais, salientou que os excessos de arrecadação ocorreram, em sua maioria, na fonte 500 — fonte livre, sendo que essa fonte poderia ter sido utilizada para reforçar as fontes deficitárias, a exemplo das fontes 24 e 26, mencionadas no relatório técnico preliminar.

107. A defesa relatou também que, conforme quadro 2.2, houve excesso de arrecadação de 33,84% (trinta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) sobre o valor de **R\$ 23.090.785,78** (vinte e três milhões, noventa mil, setecentos e oitenta e

⁵ Documento Digital n.º 183471/2022, fl. 88.





cinco reais e setenta e oito centavos) previsto na Lei Orçamentária Anual, o que representou excesso de **R\$ 7.813.921,91** (sete milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos).

108. Assim, após a dedução do déficit de arrecadação das outras fontes, sobraria saldo de excesso no valor de **R\$ 3.498.104,42** (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo a maioria do saldo da fonte 500 (fonte livre), que foi usada para cobrir o déficit de previsão das fontes 24 e 26.

109. Já com relação às suplementações por excesso de arrecadação, a defesa transcreveu trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim nos autos do Processo n.^º 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT, que dispõe:

Passando para o ato ilegal (FB03 Planejamento/Orçamento Grave), cumpre esclarecer que, inicialmente, a equipe técnica a descreveu com a seguinte redação: abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 33.494.846,82 e R\$ 11.004.526,92, sem a comprovação da existência das fontes de recursos, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Posteriormente à análise da defesa apresentada (doc. 193780/2015), os auditores acataram as justificativas referentes à abertura de créditos adicionais no valor de (R\$ 33.494.846,82) mediante uso da fonte de recursos de excesso de arrecadação, pois nesse caso, ficou demonstrado que os decretos orçamentários anexados pelo gestor, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estão respaldados por planilhas de natureza técnica, onde é comprovada a “tendência” de arrecadação a maior.

Nesse ponto, explicaram que apesar de cada decreto orçamentário de excesso de arrecadação ser corroborado por planilha de cálculo, ao final do exercício, ficou comprovado que houve déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos, o que afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação.

A cresce também que a ausência de arrecadação de operações de créditos no exercício não indica necessariamente a realização de suplementação indevida, já que a alteração orçamentária ocorreu em outra fonte de recurso e não naquela onde a arrecadação foi frustrada.

Outro ponto positivo valorado foi a existência em 2014 de superávit orçamentário, indicando a ausência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Dante desses esclarecimentos, concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas pelo afastamento desse apontamento. Contudo, no intuito de aprimorar a gestão orçamentária da Prefeitura, irei ao final recomendar ao Legislativo Municipal a expedição de determinação para que o gestor realize um acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados, pois do contrário, serão necessárias medidas de ajustes e de limitação de despesas previstas na LRF de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das





contas públicas. (grifo da defesa)

110. Em seguida, a defesa colacionou caso análogo nos autos do Processo n.^º 16.698-7/2018, Parecer Prévio n.^º 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, que dispõe:

PARECER PRÉVIO N^º 155/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

234. Portanto, tendo em vista a constatação da inexistência de recursos na Fonte 14 a subsidiar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivados pelos Decretos 24 e 27/2018, entendo que, ainda que tenha ocorrido o posterior recebimento de recursos (fato não comprovado pela defesa), não há autorização legal para que tais recursos sejam considerados como excesso de arrecadação, a fim de subsidiar a abertura de créditos adicionais na Fonte 14.

235. Assim, em anuênciia aos entendimentos Técnico e Ministerial, mantenho a irregularidade FB03, subitem 4.1, com a emissão de recomendação ao Poder Executivo de Novo Santo Antônio para que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988. (grifo da defesa)

111. Por fim, a defesa colacionou a recente decisão proferida nos autos do Processo n.^º 8.802-1/2019 — Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, na qual houve apenas expedição de recomendação:

146. Nesse caso, a defesa não comprovou a existência de ingressos de recursos suficientemente estimados para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, restando caracterizada a presente irregularidade.

147. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais.

148. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

149. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei n.^º 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal. (grifo nosso)

112. Por fim, concluiu ser imprescindível empregar a razoabilidade no caso concreto, ante os cuidados adotados e a existência de objeto pactuado, sendo a expedição de recomendação a medida mais acertada.





1.2.2. Manifestação da Secex

113. Inicialmente, a Secex informou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, fl. 134, estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário, pois, na receita orçamentária, indica a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias e, na despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

114. Relatou ainda que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 50, inciso I, da mesma Lei dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

115. Desse modo, a Secex destacou que não há nenhum impedimento na utilização do excesso de arrecadação da fonte de recurso 00 (recursos originários) para amparar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em outra fonte. Contudo, para tanto, é preciso realizar o remanejamento dos recursos entre as fontes, a fim de que, no momento de abertura do crédito adicional, a fonte em que ele for aberto apresente excesso de arrecadação suficiente para amparar tal abertura.

116. Posto isto, concluiu pela manutenção da irregularidade.

1.2.3. Alegações Finais

117. A respeito dos apontamentos, o defendant ratificou os argumentos apresentados inicialmente.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

118. O Ministério Público de Contas informou que o art. 43, *caput*, da Lei n.^º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deverá ser precedida de exposição justificada.

119. Acrescentou que, nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário.





120. Desse modo, o MPC argumentou que, segundo o dispositivo legal, o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo.

121. Explicou ainda que a abertura de créditos adicionais também depende da indicação da respectiva fonte de recursos, apesar da ausência de detalhamento da Lei n.^º 4.320/1964, em respeito ao parágrafo único do art. 8^º e ao art. 50 da LRF, os quais dispõem:

Art. 8^º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...]

122. Assim, o MPC, ponderando sobre os dispositivos legais supracitados, entendeu que o excesso de arrecadação numa fonte vinculada não pode ser utilizado para abertura de crédito adicional, salvo no próprio objeto vinculado. Em contrapartida, as receitas ordinárias, não vinculadas, podem ser utilizadas como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais aos orçamentos, conforme entendimento desta Corte de Contas consolidado na Resolução de Consulta n.^º 26/2015-TP:

Resolução de Consulta n.^º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.^º 4.320/1964, c/c o art. 8^º, parágrafo único, da LC n.^º 101/2000).

123. Para o *Parquet de Contas*, é possível uma fonte amparar outra em decorrência do seu excesso de arrecadação, quando se tratar de recurso não vinculado. Contudo, esse procedimento deve ser realizado mediante remanejamento dos recursos de uma fonte para outra. Além disso, ressaltou que, por mais que seja possível o remanejamento, o art. 167, VI, da CF/1988 veda a sua realização sem prévia autorização legislativa.

124. No entanto, como a irregularidade foi atribuída em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, demonstrada a existência de recurso, não resta alternativa senão o saneamento do achado.





125. Contudo, apesar do saneamento da irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de recomendação ao gestor para que proceda ao remanejamento dos recursos por excesso de arrecadação entre as fontes antes da abertura do crédito adicional, a fim de que a fonte apresente recurso suficiente a amparar a abertura de crédito.

126. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 5.791/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.044/2022.

1.2.5. Conclusão do Relator

127. Primeiramente, destaco que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

128. No tocante à irregularidade FB03, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 1.092.888,61** (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) nas **fontes de recursos 24 e 26**.

129. Antes de adentrar no mérito da irregularidade, destaco que o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no





exercício. (Grifei com destaque)

130. Ao nos reportarmos ao § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

131. Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos: 1) o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; 2) a estimativa com a tendência crescente da economia, que se baseia em cálculos que consideram a seguinte ordem: economia local, economia estadual e, por fim, a economia geral do país.

132. Os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte. Quando isso é feito por um determinado período, se constatada a necessidade de suplementação, é possível, com base na média do que foi arrecadado, levando-se em consideração o período de doze meses, ter o valor conhecido do excesso até aquele momento.

133. Por outro lado, quando se busca presumir a tendência do exercício, o Município deve analisar a matriz econômica do seu território. Assim, deve-se analisar se o que está movimentando a economia tem tendência de crescimento, verificando, em primeiro lugar, qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias, com base no crescimento do setor de serviços e da planta urbana; em segundo lugar, como está o mercado imobiliário da sua planta urbana e também o mercado rural; em terceiro, qual é o possível crescimento da economia estadual, para estimar o valor da quota-partes que receberá do Estado na participação do recolhimento do ICMS e IPVA; em quarto lugar, se a economia do país também está com tendência de crescimento, pois, se estiver, certamente o Município terá uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc. Feitas essas observações, a suplementação com base no excesso de arrecadação poderá se aproximar da realidade, porém, ela nunca será exata.

134. Outra fonte que deve ser consultada pelo gestor, é pesquisar junto ao Estado de Mato Grosso, se houve alguma lei que tenha sido publicada para suplementar o orçamento estadual naquele exercício.





135. Caso se constate lei nesse sentido, é importante extrair do valor da suplementação, qual a fonte que o Estado está suplementando, e sendo essa suplementação originária do ICMS, há condições do município fazer um cálculo para saber qual o valor presumido que poderá utilizar para a sua suplementação, decorrente da quota parte do ICMS.

136. Convém ponderar que, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após aprovação e publicação da lei será editado o decreto de abertura do crédito.

137. Além disso, conforme já destacado pelo MPC, este Tribunal de Contas tem posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000). [...]

138. Logo, neste caso, é prudente orientar ao gestor que acompanhe efetivamente os ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados tais excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

139. Isso porque, o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é ato de caráter temerário que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, bem como contribuir para o descontrole dos gastos.

140. Assim, tal conduta não constitui apenas falha de natureza formal, mas sim grave infração à norma legal, caso se constate que o fato tenha levado ao desequilíbrio financeiro no encerramento do exercício. Porém, é de se fazer justiça que não foi constatado desequilíbrio financeiro nas presentes contas.

141. Ainda sobre o assunto, a Secex ponderou que não há impedimento para a





utilização do excesso de arrecadação da fonte de recursos ordinários para amparar a abertura de créditos adicionais em outras fontes, desde que sejam realizados remanejamentos dos recursos dessas fontes, a fim de que, no momento da abertura do crédito, a fonte em que ele for aberto apresente o excesso suficiente para amparar a sua abertura.

142. No caso em exame, a própria defesa afirmou que⁶:

[...] Conforme Quadro 2.2, apresenta um excesso de arrecadação de 33,84 sobre o valor previsto na LOA de R\$ 23.090.785,78, que representa um excesso de R\$ 7.813.921,91, que deduzindo o déficit de arrecadação de outras fontes sobraria um saldo de excesso no valor de R\$ 3.498.104,42, os quais a maioria seria da fonte 500 (fonte livre), as quais foram utilizadas para cobrir o déficit de previsão das fontes 24 e 26. [...]

143. Desse modo, nota-se que, embora tenha sido constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, a defesa demonstrou a existência do recurso em outra fonte.

144. Além disso, entendo que a suplementação por excesso de arrecadação, quando é feita com base também na tendência do exercício, não pode ser classificada como irregularidade, pois se trata de previsão de valor a ser arrecadado, e não de fixação de arrecadação.

145. À vista disso, acompanho o posicionamento do *Parquet de Contas* e **afasto o achado FB03**, uma vez que a irregularidade versa sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, contudo, a defesa demonstrou a existência de recurso.

1.3. **Irregularidade LB05 RPPS_GRAVE_05.**

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998.

⁶ Documento Digital n.º 195753/2022, fl. 21.





1.3.1. Manifestação da Defesa

146. Em consulta ao site da CADPREV a Secex constatou que o último Certificado emitido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro foi realizado em 19/08/2019 com validade até 15/02/2020, dessa forma, observou que o Fundo Municipal se encontra irregular com os critérios e as exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

147. De acordo com a defesa, o Município pagou todas as contribuições e parcelamentos realizados dentro da gestão 2021, motivo pelo qual já possui quitação do Fundo Municipal de Previdência Social - General Previ, conforme declaração anexa⁷:

DECLARAÇÃO		
GENERAL PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
<p>Declaramos para devidos fins de direito e a quem possa interessar que as guias de contribuições previdenciárias e os parcelamentos devidos pelo Município de General Carneiro estão com os pagamentos regulares, inexistindo débitos vencidos e não pagos.</p> <p>Por ser a expressão da verdade, afirmamos a presente declaração dando a mesma todo valor que a lei lhe conferir.</p>		
GENERAL CARNEIRO - MT 13/09/2022	ANA PAULA S. DE OLIVEIRA Tesoureira	 ADENILZA S. B. NUNES Contadora CRC MT 017524/08

148. Informou ainda que o Município só não está com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em virtude da dívida consolidada da Câmara Municipal de General

⁷ Documento Digital n.º 195753/2022, fl. 28.





Carneiro. No entanto, acrescentou que todas as medidas necessárias estão sendo realizadas no tocante à cobrança dessas contribuições. Para comprovar o alegado, anexou documento referente a tais cobranças⁸:



A Ilma. Sra.
Ana Paula da Silva Oliveira
M/D. Gestora do GENERAL-PREVI

C/Cópia a:
Sr. Félix Henrique Batista de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de General Carneiro/MT

Prezado Senhores,

Depois de análise minuciosa das contribuições previdenciárias, verificaram-se pendências no valor de R\$ 25.934,28 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) referentes às competências de, maio, maio 13º, junho, junho 13º, julho que incluem as contribuições patronais e os valores retidos na folha de pagamento inerentes às contribuições dos segurados e do *Parcelamento ativo competência julho e agosto de 2022* da Câmara Municipal de Vereadores de General Carneiro.

Sendo:

149. Ainda de acordo com a defesa, é incontroverso que a irregularidade não poderá ser de responsabilidade da gestão do Sr. Marcelo de Aquino, uma vez que ele está quite com suas contribuições previdenciárias, não podendo ser prejudicado pela falta de cumprimento de outro órgão.

150. Além disso, segundo o regime democrático de direito, a atuação do administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade. Nesse sentido, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a legalidade é uma das balizas que orientam a administração pública.

151. Acrescentou ainda que Fábio Corrêa Souza de Oliveira⁹ conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa.

É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnando em data comunidade.

⁸ Documento Digital n.º 195753/2022, fl. 29.

⁹ Fonte: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92.





152. Destacou também que é fato incontrovertido que a irregularidade mencionada não tem o condão de ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois não impediu o pleno exercício do controle externo. Assim, pensamento contrário seria agir de forma desproporcional à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

1.3.2. Manifestação da Secex

153. A Secex informou que, em consulta ao site da Secretaria de Previdência (CADPREV), verificou que as pendências que precisam ser regularizadas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária são:

- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIRP – Consistência e Caráter Contributivo; e
- Instituição do regime de previdência complementar – aprovação do convênio de adesão.

Órgão(s)	Descrição do Órgão	Situação
Autorização Financeira Pessoal - CEFIP - Adaptação CRM e Política Investimentos		Regular
Apresentação à lei Orçamentária		Regular
Avanço das Informações da Previdência Social		Regular
Caráter contributivo - Renda		Regular
Existência e funcionamento de único gestor e regime próprio único		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Descrição do Órgão	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA - DNA e resultado das análises		Regular
Informações Contábeis	Descrição do Órgão	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	Descrição do Órgão	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Consistência e Caráter Contributivo		Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Encaminhamento		Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários	Descrição do Órgão	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DMR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DMR - Encaminhamento		Regular
Outros	Descrição do Órgão	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação de lei		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio da adesão		Irregular
Operacionalização da competência previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da competência previdenciária - Termo de Adesão		Regular

154. Desse modo, apesar de a defesa comprovar que não possui débito com o Fundo Municipal de Previdência Social, a Secex entendeu que a defesa deixou de demonstrar a regularização das pendências acima relacionadas e que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

155. Ressaltou ainda que a Lei Federal n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social e, em seu art. 8º, estabelece que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto na





referida Lei.

156. Verificou também que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária visa atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e seus fundos previdenciários (art. 9º da Lei n.º 9.717/1998), e a ausência desse certificado regular implicará ao município as sanções contidas no art. 7º da Lei supracitada.

157. Assim, a Secex observou que o gestor não pode se eximir da responsabilidade pela não regularização das informações pendentes que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no exercício de 2021.

158. Posto isto, a Secex manteve a responsabilidade do Prefeito quanto a essa regularidade, com base no disposto na Lei Federal n.º 9.717/1998, e sugeriu a abertura de processo de fiscalização específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos pendentes e possibilitar a responsabilização desses agentes públicos.

1.3.3. Alegações Finais

159. Em suas alegações finais, o defensor ratificou os argumentos apresentados inicialmente.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC

160. O Ministério Público de Contas informou que o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei n.º 9.717/1998, no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo sua ausência irregularidade grave que implica prejuízo ao Município, uma vez que põe em risco atividade finalística do ente.

161. Acrescentou que o art. 5º da Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos Regimes Próprios de Previdência para a emissão do referido Certificado, o que não foi integralmente observado pela unidade gestora.

162. Ao analisar o contexto dos autos, o MPC informou que a emissão do CRP foi impedida por motivos outros que não o inadimplemento junto ao Fundo Municipal de





Previdência Social.

163. Assim, diante da ausência de regularização das informações necessárias à emissão do CRP, o *Parquet de Contas*, em consonância com a Seceix, opinou pela manutenção da irregularidade LB05, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo para que regularize as pendências no Ministério de Previdência Social a fim de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

164. Além disso, em conformidade com a sugestão da Seceix, o MPC opinou para que seja aberto processo de fiscalização específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos pendentes.

165. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 5.791/2022, ratificou na íntegra o Parecer n.º 5.044/2022.

1.3.5. Conclusão do Relator

166. Conforme já relatado nos autos, a irregularidade LB05 versa sobre a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no encerramento do exercício de 2021.

167. O art. 9º, inciso IV, da Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, estabelece que:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestarão, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

168. Por sua vez, o Decreto n.º 3.788/2001¹⁰ instituiu no âmbito da Administração Pública Federal o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3788.htm. Acesso em: 17/10/2022.





entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

169. Já o art. 4º da Portaria MPS n.º 204/2008¹¹, que dispõe sobre a emissão do CRP, estabelece que o CRP será exigido nas seguintes situações:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

¹¹ Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/PORTRARIA-MPS-no-204-de-10jul2008-atualizada-ate-01fev2019.pdf>. Acesso em: 17/10/2022.





170. Conforme exposto, o CRP é um documento de extrema relevância, uma vez que é por intermédio dele que o gestor público comprova uma boa gestão em relação às contribuições previdenciárias.

171. Além disso, o impedimento para a emissão do CRP acarreta sérias consequências ao ente, já que se trata de documento de extrema importância, visto que demonstra de forma fidedigna as fragilidades do ente, bem como o direciona para uma possível regularização.

172. Neste caso, é importante ressaltar que, embora a defesa tenha comprovado não possuir nenhum débito com Fundo Municipal de Previdência Social, a irregularidade persistiu em razão de outras pendências que precisam ser regularizadas para emissão do CRP, quais sejam: **o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; o demonstrativo de informações previdenciárias e a instituição do regime de previdência complementar (aprovação do convênio de adesão).**

173. Logo, não deve prosperar a alegação da defesa de que o Município não possui o CRP em razão de uma dívida consolidada da Câmara Municipal, uma vez que o impedimento para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária diz respeito a outras pendências.

161. Ademais, cabe mencionar que a regularidade da certificação deve ser analisada em cada exercício, com o objetivo de evitar uma possível dupla sanção à gestão, até porque, a falta desse certificado implica na obtenção de recursos voluntários junto à União e ao Estado. Por sua vez, esse impedimento reflete até na implementação de outras políticas públicas que podem ser executadas.

174. Sendo assim, em razão da ausência de regularização das informações necessárias à emissão do CRP, **mantendo a irregularidade** e faço recomendação no dispositivo do voto.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

175. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 7.644.100,01** (sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cem reais e um





centavo), correspondente a **25,21%** (vinte e cinco inteiros e vinte e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 30.319.437,73** (trinta milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Portanto, o Município ultrapassou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

176. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **29,84%** (vinte e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	32,62%	31,71%	32,23%	29,84%	25,21%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

177. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 3.534.151,42** (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), e os rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 8.959,28** (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando, portanto, **R\$ 3.543.110,70** (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e setenta centavos).

178. Foi destinado o valor de **R\$ 2.569.259,55** (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **72,51%** (setenta e dois inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020¹²) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020¹³.

¹² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020](#)) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020](#)).

¹³ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





179. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

180. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **76,22%** (setenta e seis inteiros e vinte e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	61,49%	66,09%	61,86%	76,22%	72,51%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

181. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 6.076.155,35** (seis milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor correspondente a **20,53%** (vinte inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 29.585.783,12** (vinte e nove milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

182. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual de gastos relacionados às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **27,81%** (vinte e sete inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	21,27%	16,97%	19,01%	27,81%	20,53%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal





2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

183. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou R\$ **11.206.983,70** (onze milhões, duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), correspondentes a **31,81%** (trinta e um inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou R\$ **35.229.578,17** (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

184. O percentual constatado está abaixo do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹⁴, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

185. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, o montante aplicado foi de R\$ **1.037.018,22** (um milhão, trinta e sete mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos), valor correspondente a **2,94%** (dois inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

186. As despesas totais com pessoal do Município somaram R\$ **12.244.001,92** (doze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, um real e noventa e dois centavos), montante correspondente a **34,75%** (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

187. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do município em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2020, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, sendo de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, totalizando 60% para o município, conforme se observa a seguir:

¹⁴ LC n.º 101/2000. (...) 95% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	37,01%	39,76%	38,86%	40,23%	31,81%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,36%	2,89%	3,24%	3,04%	2,94%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	40,37%	42,65%	42,10%	43,27%	34,75%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3.4. Repasses ao Legislativo

188. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, no exercício de 2021, o valor do repasse ao Poder Legislativo totalizou R\$ **1.566.009,00** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil e nove reais), o que corresponde a **7,52%** (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) da receita base de R\$ **20.822.661,72** (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), superior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

189. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,21%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	72,51%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	20,53%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	34,75%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	31,81%





Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,94%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,52%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

190. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 37.206.331,69** (trinta e sete milhões, duzentos e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.547.339,47** (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

191. Os dados da série histórica demonstram acréscimo de arrecadação de **R\$ 5.992.736,25** (cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 31.213.595,44** (trinta e um milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 22.680.269,07	R\$ 24.971.525,73	R\$ 27.972.989,26	R\$ 31.213.595,44	R\$ 37.206.331,69
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 931.681,92	R\$ 996.441,53	R\$ 1.027.766,71	R\$ 251.775,18	R\$ 1.547.339,47

192. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 3.765.201,47** (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), atingindo o percentual de **9,20%** (nove inteiros e vinte centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

193. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 2.340.346,40** (dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 1.424.855,07** (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
----------------------	------	------	------	------	------





Receita Tributária Própria	R\$ 2.140.162,74	R\$ 3.263.104,11	R\$ 2.663.342,36	R\$ 1.424.855,07	R\$ 3.765.201,47
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,72%	11,69%	8,99%	4,49%	9,20%

194. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que não houve valores correspondentes à dívida ativa.

195. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 36.684.578,17**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 32.824.829,02**), o Município apresentou superávit de **R\$ 3.859.749,15** (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

196. Além disso, o município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante de **R\$ 448.227,85** (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **25,28%** (vinte e cinco inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), visto que o saldo de Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.324.596,74** (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 1.772.824,59** (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

197. Demonstrou ainda capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 5.225.326,64** (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

198. Quanto aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.533,56** (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) na modalidade processados e **R\$ 1.322.063,18** (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, sessenta e três reais e dezoito centavos) na modalidade não processados.

3.1. Índice de Liquidez

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	ATIVO CIRCULANTE	7.117.706,58
	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	2.533,56





A/B

2.809,36/1,00

3.2. Percentual de Investimentos

199. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que, no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **2,40%** (dois inteiros e quarenta centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 825.830,23** (oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos):

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 34.388.383,48
INVESTIMENTOS	R\$ 825.830,23
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	2,40%

Fonte: Documento Digital n.º 164539/22. p. 85.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

200. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado 2021 neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,48	0,85	1,00	1,00	0,00	0,47	0,71	29
2017	0,58	0,99	0,47	0,48	0,00	0,43	0,55	71
2018	0,74	0,87	0,27	0,45	0,00	0,26	0,49	95
2019	0,58	1,00	0,70	0,33	0,00	0,22	0,54	96
2020	0,29	0,84	0,66	1,00	1,00	0,09	0,67	48

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

201. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, saúde e remuneração do magistério, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;





- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

202. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, submeto a presente decisão ao Egrégio Tribunal para a emissão de Parecer Prévio.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

203. Diante do exposto, acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais n.ºs 5.044/2022 e 5.791/2022, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de General Carneiro**, exercício de **2021**, sob a gestão do **Sr. Marcelo de Aquino**, Prefeito Municipal.

204. Voto ainda pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de General Carneiro para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que **regularize** as pendências no Ministério de Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

205. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

206. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

207. É como voto.

Cuiabá, 25 de outubro de 2022.





(assinado digitalmente)¹⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

